

AO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO**REQUERIMENTO DE REGISTRO DE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO****Nº DA SOLICITAÇÃO: MR010696/2011**

SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE GUARULHOS, CNPJ n. 49.088.800/0001-03, localizado (a) à Rua Arminda de Lima, 304, Centro, Guarulhos/SP, CEP 07.095-010, representado(a), neste ato, por seu Presidente, Sr(a). JOSE SILVA, CPF n. 681.348.438-91, conforme deliberação da (s) Assembléia (s) da Categoria, realizada (s) em 29/10/2010 no município de Guarulhos/SP;

E

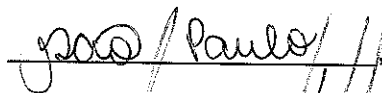
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. **62.225.933/0001-34**, localizado (a) à Avenida Paulista, 1313 Edifício Luís Eulálio de Bueno Vidigal Filho, 1313, 6º andar, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.311-923, representado(a), neste ato, por seu (s) PROCURADOR (ES), Sr(a). HELENA PEDRINI LEATE, CPF n. 235.382.879-53, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento;

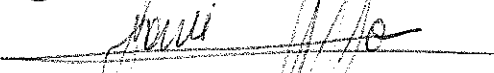
SIND DA IND DE MAS ALIMEN E BISCOITOS NO EST DE S PAULO, CNPJ n. 62.648.522/0001-51, localizado (a) à Avenida Paulista, 1754, 1754, 10º andar Cj 103/104, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.310-920, representado(a), neste ato, por seu (s) PROCURADOR (ES), Sr(a). NELSON AUGUSTO GONCALVES, CPF n. 029.652.598-72, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento;

SIND IND PROD CACAU CHOCOLATES BALAS E DERIVADOS EST SP, CNPJ n. 62.532.882/0001-93, localizado (a) à Avenida Paulista, 1313, 1313, 8. andar conj. 809, Bela Vista, São Paulo/SP, CEP 01.311-923, representado(a), neste ato, por seu (s) PROCURADOR (ES), Sr(a). HELENA PEDRINI LEATE, CPF n. 235.382.879-53, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento;

SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV CONC LIOF EST S PAULO, CNPJ n. 46.389.060/0001-49, localizado (a) à Avenida Brigadeiro Faria Lima - de 1018 a 1882 - lado par, 1478, conjunto 205, Jardim Paulistano, São Paulo/SP, CEP 01.451-001, representado(a), neste ato, por seu (s) PROCURADOR (ES), Sr(a). HELENA PEDRINI LEATE, CPF n. 235.382.879-53, conforme procuração para este fim anexada ao presente documento;

nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho e na Instrução Normativa nº 11, de 2009, da Secretaria de Relações do Trabalho, reconhecem como válido e requerem o REGISTRO DA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO transmitida ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do sistema MEDIADOR, sob o número MR010696/2011, na data de 30/03/2011, às 13:36:17.

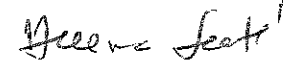
 30 de março de 2011.

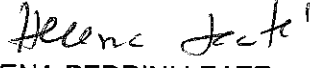

JOSE SILVA
Presidente
SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE GUARULHOS


HELENA PEDRINI LEATE

Procurador
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO


NELSON AUGUSTO GONCALVES
Procurador
SIND DA IND DE MAS ALIMEN E BISCOITOS NO EST DE S PAULO


HELENA PEDRINI LEATE
Procurador
SIND IND PROD CACAU CHOCOLATES BALAS E DERIVADOS EST SP


HELENA PEDRINI LEATE
Procurador
SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV CONC LIOF EST S PAULO



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2010/2011

NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:

MR010696/2011

SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE GUARULHOS, CNPJ n. 49.088.800/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). JOSE SILVA;

E

FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 62.225.933/0001-34, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). HELENA PEDRINI LEATE;
SIND DA IND DE MAS ALIMEN E BISCOITOS NO EST DE S PAULO, CNPJ n. 62.648.522/0001-51, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). NELSON AUGUSTO GONCALVES;
SIND IND PROD CACAU CHOCOLATES BALAS E DERIVADOS EST SP, CNPJ n. 62.532.882/0001-93, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). HELENA PEDRINI LEATE;
SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV CONC LIOF EST S PAULO, CNPJ n. 46.389.060/0001-49, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). HELENA PEDRINI LEATE;
celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de dezembro de 2010 a 30 de novembro de 2011 e a data-base da categoria em 1º de dezembro.

CLÁUSULA SEGUNDA – ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos trabalhadores vinculados à entidade profissional, empregados nas indústrias de alimentação inorganizadas em sindicato representadas pela FIESP e, empregados nas indústrias representadas pelos sindicatos patronais signatários da presente Convenção Coletiva, com abrangência territorial em Arujá/SP, Ferraz de Vasconcelos/SP, Guarulhos/SP, Itaquaquetuba/SP, Mairiporã/SP, Mogi das Cruzes/SP, Piracaia/SP, Poá/SP, Santa Isabel/SP e Suzano/SP.



Salários, Reajustes e Pagamento Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

I - Fica assegurado para os empregados abrangidos por esta Convenção, um salário normativo, a partir de 01.12.10, que obedecerá aos seguintes critérios:

A) Para cada estabelecimento fabril, da base territorial, que contava, em 30.11.10, com até 80 (oitenta) empregados da categoria, o salário normativo será de R\$710,60 (setecentos e dez reais e sessenta centavos), por mês.

B) Para cada estabelecimento fabril, da base territorial que contava em 30.11.10, com mais de 80 (oitenta) empregados da categoria, o salário normativo será de R\$765,60 (setecentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), por mês.

II - Estão excluídos desta garantia os aprendizes na forma da Lei.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - AUMENTO SALARIAL

I Os empregados que em 30.11.2010 percebiam até R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), receberão, a partir de 01.12.2010, um aumento salarial de 7,7% (sete vírgula sete por cento), que incidirá sobre os salários de 30.11.2010;

II Os empregados que em 30.11.2010, percebiam salários superiores a R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), receberão um aumento salarial correspondente a um valor fixo de R\$346,50 (trezentos e quarenta e seis reais e cinquenta centavos), incidente sobre os salários de 30.11.2010, e será pago a partir de 01.12.2010.

Parágrafo único: As empresas que se encontrarem em dificuldades que as impossibilitem de cumprir a cláusula de aumento salarial da presente Convenção Coletiva de Trabalho, deverão negociar tal cláusula com o Sindicato dos Trabalhadores, cabendo às partes, de comum acordo, estabelecer os critérios da negociação.

Pagamento de Salário Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos de 01.12.09 até 30.11.10, salvo os decorrentes de promoção, mérito, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.



CLÁUSULA SEXTA - ADMITIDOS APÓS A DATA-BASE

Aos empregados admitidos após a data-base (01/12/09) deverão ser observados os seguintes critérios:

A) No salário de admitidos em funções com paradigma será aplicado o mesmo percentual de reajustamento salarial e de aumento concedidos ao paradigma, desde que não ultrapasse ao menor salário da função;

B) Sobre o salário de admissão de empregados admitidos em funções sem paradigma e de admitidos por empresas constituídas após a data-base (01.12.09), deverá ser aplicado o percentual referente ao AUMENTO SALARIAL, de acordo com a tabela abaixo, considerando-se também, como mês de serviço, as frações superiores a 15 dias:

MÊS DE ADMISSÃO	SALÁRIO ATÉ R\$4.500,00. Percentual a ser aplicado em 01.12.2010, sobre o salário de 30.11.2010.	SALÁRIO ACIMA DE R\$4.500,00 Acréscimos em reais devido em 01.12.2010, sobre os salários de 30.11.2010.
dez/09	7,70%	346,50
jan/10	6,85%	317,63
fev/10	6,21%	288,75
mar/10	5,57%	259,88
abr/10	4,94%	231,00
mai/10	4,31%	202,13
jun/10	3,68%	173,25
jul/10	3,06%	144,38
ago/10	2,44%	115,50
set/10	1,82%	86,63
out/10	1,21%	57,75
nov/10	0,60%	28,88

Parágrafo único: Serão compensados todos os reajustes e aumentos, espontâneos ou compulsórios, concedidos de 01/12/09 a 30/11/10, salvo os decorrentes de promoção, mérito, transferência, equiparação salarial, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Eventuais diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho poderão ser pagas juntamente com os salários do mês de abril/2011.



CLÁUSULA OITAVA - ADIANTAMENTO DO SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão aos seus empregados, um adiantamento mensal de salário correspondente a 40% do salário nominal vigente no próprio mês, até o 15º (décimo quinto) dia que anteceder o dia do pagamento normal da empresa.

CLÁUSULA NONA - MORA SALARIAL

O não pagamento dos salários até o 5º (quinto) dia útil de cada mês subsequente ao vencido acarretará multa diária revertida ao empregado, correspondente a 2,5% (dois e meio por cento) do Salário Normativo limitado ao valor de 1 (um) salário normativo, conforme especificado na cláusula desta Convenção.

Quando o 5º dia útil recair no sábado, as empresas deverão antecipar o pagamento dos salários para o primeiro dia útil imediatamente anterior.

CLÁUSULA DÉCIMA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS EM CHEQUE

As empresas que pagam salários por meio de cheque, deverão observar as exigências da Portaria nº 3.281, de 07.12.84, cuja redação é a seguinte:

Art. 1º - As empresas situadas em perímetro urbano poderão efetuar o pagamento dos salários e da remuneração das férias através de conta bancária, aberta para esse fim em nome de cada empregado e com o consentimento deste, em estabelecimento de crédito próximo ao local de trabalho, ou em cheque emitido diretamente pelo empregador, em favor do empregado, salvo se o trabalhador for analfabeto, quando o pagamento somente poderá ser efetuado em dinheiro.

Parágrafo único. As condições de funcionamento do sistema previsto neste artigo serão estipuladas em convênio entre a empresa e o estabelecimento de crédito, de modo que o empregado possa utilizar a importância depositada de conformidade com o disposto nos artigos 145, 459, parágrafo único, e 465, todos da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 2º - Os pagamentos efetuados na forma do artigo 1o. obrigam o empregador a assegurar ao empregado:

a) horário que permita o desconto imediato do cheque;



- utilização do mesmo;
- b) transporte, caso o acesso ao estabelecimento de crédito exija a
- c) condição que impeça qualquer atraso no recebimento dos salários e da remuneração das férias.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - APRENDIZ - SENAI

Será assegurado aos aprendizes do SENAI, durante o treinamento prático na Empresa, um salário correspondente a 75% (setenta e cinco por cento) do salário normativo vigente para a categoria, de acordo com a cláusula "Salário Normativo" desta convenção.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DECLARAÇÃO DE SALÁRIOS

As empresas, sempre que solicitadas por escrito, fornecerão declaração informando o valor do último salário percebido pelo empregado.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTES DE PAGAMENTO

Fornecimento obrigatório de comprovantes de pagamento, com a discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo a identificação das empresas.

**Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros
Adicional de Hora-Extra**

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS

I - As horas extraordinárias, serão remuneradas na forma abaixo:

A) 50% (cinquenta por cento) de acréscimo em relação a hora normal, quando trabalhadas de 2ª feira a sábado;

B) 100% (cem por cento) de acréscimo em relação a hora normal, quando prestadas nos feriados e nos DSRs.



Adicional Noturno

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL NOTURNO

Pagamento de 30% (trinta por cento) de adicional para o trabalho prestado entre 22:00 e 5:00 horas.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO FUNERAL

No caso de falecimento do empregado, as empresas pagarão aos seus dependentes legais, a título de auxílio funeral, dois salários normativos em caso de morte natural e em caso de morte por acidente do trabalho.

Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que mantenham seguro de vida em grupo, com a subvenção total por parte da empresa.

Auxílio Creche



CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - REEMBOLSO CRECHE

As partes convencionam que, a obrigação contida nos parágrafos 1º e 2º do artigo 389 da Consolidação das Leis do Trabalho, de acordo com a Portaria MTb-3.296 de 03.09.86, e parecer MTb-196/86, aprovado em 16.07.87, poderá ser substituída, a critério das empresas, pela concessão de auxílio pecuniário às suas empregadas, no valor mensal correspondente a 30% do Salário Normativo especificado na cláusula desta Convenção.

a) este auxílio-pecuniário será concedido à empregada (pelo prazo de 08 (oito) meses), a partir do retorno do afastamento previsto no art. 7º, inciso XVIII da Constituição Federal de 1988;

b) o referido pagamento a título de auxílio-pecuniário, não terá configuração salarial, ou seja, não terá reflexos para efeito de férias, 13º salário, aviso-prévio, nem incidência para fins de INSS, FGTS ou Imposto de Renda;

c) o objeto desta cláusula, deixará de existir caso a empresa firme convênio com creche, de acordo com a lei ou instale creche própria, ressalvado, entretanto, o pagamento do auxílio-pecuniário desde que iniciado;





d) o auxílio-pecuniário, beneficiará somente empregadas que estejam em serviço ativo na empresa;

e) em caso de parto múltiplo o auxílio-pecuniário será devido em relação a cada filho.

f) ficam desobrigadas do auxílio-pecuniário as empresas que já mantêm creche, convênio ou aquelas que adotam sistemas semelhantes em situações mais favoráveis.

Outros Auxílios

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

A) Ao empregado em gozo de benefício previdenciário fica garantida, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia de afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e ou salário nominal, respeitado sempre, para efeito da complementação, o limite máximo de contribuição previdenciária.

B) Não sendo conhecido o valor básico do benefício previdenciário, a complementação deverá ser paga em valores estimados. Se ocorrerem diferenças, a maior ou a menor, deverão ser compensadas no pagamento imediatamente posterior.

Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

A) Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 05 (cinco) anos de trabalho na mesma empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 18 (dezoito) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INSS (Instituto Nacional de Seguridade Social) que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 18 (dezoito) meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.

B) Ao empregado atingido por dispensa sem justa causa e que possua mais de 10 (dez) anos de trabalho na mesma empresa e a quem, concomitante e comprovadamente, falte o máximo de até 24 (vinte e quatro) meses para aquisição do direito à aposentadoria em seus limites mínimos, a empresa reembolsará as contribuições dele ao INSS (Instituto Nacional de



Seguridade Social) que tenham por base o último salário devidamente reajustado, enquanto não conseguir outro emprego e até o prazo máximo correspondente àqueles 24 (vinte e quatro) meses, sem que essa liberalidade implique em vínculo empregatício ou quaisquer outros direitos.

C) Para fazer jus a esse reembolso, o empregado fica obrigado a comprovar o efetivo pagamento à Previdência Social da contribuição a ser reembolsada ou a entregar à empresa o carnê do INSS, para que esta efetue, mensalmente, os aludidos pagamentos.

**Contrato de Trabalho - Admissão, Demissão, Modalidades
Desligamento/Demissão**

CLÁUSULA VIGÉSIMA - PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EMPREGADO DESLIGADO

As empresas deverão efetuar o pagamento das parcelas constantes do instrumento de rescisão ou recibo de quitação, até o primeiro dia útil imediato ao término do contrato, ou até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência do aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento, conforme disposições da Lei n. 7.855/89.

Aviso Prévio

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PRÉVIO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, será comunicado pela empresa, por escrito e contra recibo, se o aviso prévio será trabalhado ou não.

Contrato a Tempo Parcial

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedado às empresas celebrar contrato de experiência nos casos de readmissão de empregados para a mesma função anteriormente exercida, desde que o período de afastamento não seja superior a 12 meses, e a demissão tenha sido imotivada.



Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - CARTA DE AVISO

O empregado dispensado sob a alegação de prática de falta grave, deverá ser notificado por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - PIS

Recomenda-se às empresas que não mantém convênio, que indiquem por ocasião da entrega da RAIS, o Banco e a respectiva Agência para pagamento do PIS aos seus empregados.

Quando para recebimento do PIS for necessário a ausência do empregado durante o expediente normal de trabalho, esta será justificada, até o limite de 1 (um) dia, e mediante comprovação.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA

A aposentadoria espontânea não é causa de extinção do contrato trabalho se o empregado permanece trabalhando na mesma empresa após sua aposentadoria.

No caso de dispensa imotivada o empregado terá direito à multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado.

Relações de Trabalho ▣ Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades Ferramentas e Equipamentos de Trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO

A empresa fornecerá gratuitamente aos seus empregados os instrumentos de trabalho adequados às suas atividades profissionais, assumindo estes a responsabilidade pela guarda e conservação dos mesmos, devendo devolvê-los por ocasião das trocas decorrentes de seu uso normal, bem como nos casos de desligamento do empregado do quadro da empresa.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - EMPREGADA GESTANTE

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa, da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto, conforme dispõe o artigo 10, II, letra B, do ato das Disposições Constitucionais Transitórias vigente.



Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO MILITAR

Garantia de emprego ou salário ao empregado em idade de prestação de serviço militar, desde o alistamento até a incorporação e nos 30 (trinta) dias após o desligamento, exceto nos casos de contrato por prazo determinado, inclusive de experiência, pedido de demissão, transação e rescisão por justa causa.

Estabilidade Acidentados/Portadores Doença Profissional

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO ACIDENTADO

O segurado que sofreu acidente do trabalho tem garantida, pelo prazo mínimo de doze meses, a manutenção do seu contrato de trabalho na empresa, após a cessação do auxílio-doença acidentário, independentemente de percepção de auxílio-acidente, conforme determina o artigo 118, da Lei 8213/91

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - DECLARAÇÕES DE CURSOS

Quando solicitado por escrito e desde que conste de seus registros, a empresa informará os cursos concluídos pelo ex-empregado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ATESTADOS DE AFASTAMENTO E SALÁRIO (AAS)

As empresas fornecerão devidamente preenchido, o Atestado de Afastamento e Salário (AAS), quando solicitado por escrito pelo empregado, nos seguintes prazos máximos:

- para obtenção de auxílio doença: 05 dias úteis;
- para fins de aposentadoria: 10 dias úteis;
- para fins de aposentadoria especial: 30 dias úteis.



Outras estabilidades

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO NO RETORNO DE FÉRIAS

Será garantido emprego ou salário por 30 dias ao empregado, após o retorno de suas férias, sem prejuízo do aviso prévio.

Jornada de Trabalho ☐ Duração, Distribuição, Controle, Faltas Duração e Horário

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO

Será facultada às empresas a possibilidade de ajustar com seus empregados, assistidos pelo Sindicato Profissional, jornada flexível em número de horas de trabalho, que não poderá abranger período superior a 12 (doze) meses.

A jornada flexível será controlada por um sistema de débitos e créditos de horas.

Compensação de Jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - COMPENSAÇÕES DE SÁBADOS NÃO TRABALHADOS

As empresas, respeitado o número de horas de trabalho contratual semanal, poderão ultrapassar a duração normal diária, até o máximo legal permitido, visando a compensação de sábados não trabalhados, sem que este acréscimo seja considerado como horas extraordinárias.

Faltas

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - AUSÊNCIA JUSTIFICADA

A) O empregado poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação, por 1 (um) dia, em caso de falecimento de sogro ou sogra e por 1 (um) dia no caso de internação de cônjuge, companheiro (a) ou filho (a) devidamente comprovada, desde que coincidente com as jornadas de trabalho.



CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - ABONO DE FALTAS DO ESTUDANTE

Serão abonadas as faltas do empregado estudante para prestação de exames em estabelecimento de ensino oficial, autorizado ou reconhecido e desde que coincidentes com o horário de trabalho, pré-avisado o empregador com o mínimo de 72 (setenta e duas) horas e comprovação posterior.

Outras disposições sobre jornada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - DIAS PONTES

Fica facultada às empresas a liberação do trabalho em dias úteis intercalados com feriados e fins de semana, através de compensação, anterior ou posterior, dos respectivos dias, desde que aceita a liberação e a forma de compensação por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos seus empregados, inclusive, mulheres e menores.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - FÉRIAS

A) O início das férias coletivas ou individuais, integrais ou parceladas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias pontes já compensados.

B) O empregado poderá optar pelo recebimento da primeira parcela do 13º salário previsto em lei ao ensejo de suas férias, se o requerer no mês de janeiro do correspondente ano.

Licença Remunerada

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - LICENÇA PARA CASAMENTO

Ocorrendo casamento do empregado, o mesmo poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo do salário e mediante comprovação, até 5 (cinco) dias consecutivos.



Licença Adoção

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - LICENÇA PARA EMPREGADA ADOTANTE

À empregada que adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança será concedida licença-maternidade nos termos do art. 392A da CLT, a partir da apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.

Saúde e Segurança do Trabalhador Condições de Ambiente de Trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - NECESSIDADES HIGIÊNICAS

As empresas manterão gratuitamente, nos locais de trabalho, produtos adequados à higiene pessoal de seus empregados, de acordo com as condições específicas do trabalho realizado.

Uniforme

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - UNIFORMES

A) Fornecimento gratuito de uniformes, macacões e demais peças de vestimenta, bem assim equipamentos de proteção e segurança, quando exigidos pela empresa na prestação dos serviços ou sejam obrigatórios por Lei.

B) Quando se tratar de empregada gestante, o uniforme deverá ser adequado ao tamanho da empregada.

Relações Sindicais Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

As empresas descontarão dos salários já reajustados de todos os empregados abrangidos por esta Convenção, associados ou não, em determinação ao Acordo firmado com o Ministério Público do Trabalho e o Sindicato profissional: PA nº 000381.2010.02.005/2 e sentença proferida no processo nº



020740069200105020319 (02074201031902009) perante a 9ª Vara do Trabalho do Município de Guarulhos, contribuição assistencial na forma abaixo:

- 2,5% (dois vírgula cinco por cento) na folha salarial - competência abril/11, e
- 0,5% (meio por cento) ao mês, à partir da folha salarial - competência maio/11.

Fica assegurado o direito de OPOSIÇÃO a qualquer tempo (segunda sentença proferida na 9ª Vara do Trabalho de Guarulhos).

Os montantes arrecadados deverão ser recolhidos pelo empregador, em favor do Sindicato dos Trabalhadores, em conta vinculada, na Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil, até o dia 10 (dez) dos meses subsequentes aos descontos.

As empresas efetuarão os descontos acima, como simples intermediárias, não lhes cabendo nenhum ônus, por eventual reclamação judicial ou administrativa, assumindo desde já a Entidade dos Trabalhadores conveniente a total responsabilidade pelos valores descontados em qualquer hipótese.

A contribuição confederativa deverá ser descontada apenas dos empregados sindicalizados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS REPRESENTADAS PELAS ENTIDADES SINDICAIS A SEGUIR MENCIONADAS, DA BASE DE GUARULHOS, ABRANGIDAS PELA PRESENTE CONVENÇÃO COLETIVA

A) FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As empresas representadas pela FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO, abrangidas pela presente Convenção, deverão recolher em favor dessa entidade patronal, uma única vez, uma contribuição assistencial, de acordo com os seguintes critérios:

CAPITAL SOCIAL		CONTRIBUIÇÃO
Até R\$	841,00	R\$ 125,00
De R\$	841,01 a R\$ 1.751,00	R\$ 183,00
De R\$	1.751,01 a R\$ 17.482,00	R\$ 261,00
De R\$	17.482,01 a R\$ 58.282,00	R\$ 352,00
De R\$	58.282,01 a R\$ 174.845,00	R\$ 457,00
De R\$	174.845,01 a R\$ 466.264,00	R\$ 653,00
De R\$	466.264,01 a R\$ 815.959,00	R\$ 851,00
De R\$	815.959,01 a R\$ 1.282.218,00	R\$ 1.175,00
De R\$	1.282.218,01 a R\$ 1.748.482,00	R\$ 1.305,00
De R\$	1.748.482,01 a R\$ 9.325.244,00	R\$ 2.613,00
Acima de	R\$ 9.325.244,00	R\$ 5.226,00



A contribuição em apreço deverá ser recolhida por meio de boleto bancário, em conta especial, no Banco do Brasil, a favor da Federação das Indústrias do Estado de São, até 30 de abril de 2011.

B) SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MASSAS ALIMENTÍCIAS E BISCOITOS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DA INDÚSTRIA ALIMENTAR DE CONGELADOS, SUPERCONGELADOS, SORVETES, CONCENTRADOS E LIOFILIZADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

As empresas não associadas pertencentes à categoria econômica representada pelo Sindicato da Indústria de Massas Alimentícias e Biscoitos no Estado de São Paulo e pelo Sindicato da Indústria Alimentar de Congelados, Supercongelados, Sorvetes, Concentrados e Liofilizados no Estado de São Paulo, recolherão aos referidos Sindicatos, uma contribuição assistencial anual correspondente a R\$270,00 (duzentos e setenta reais), necessária a manutenção das atividades sindicais, a ser recolhida em conta especial, no Banco do Brasil S.A.

A referida contribuição deverá ser recolhida em guia própria fornecida pelo mencionado Sindicato patronal, até 30 de abril de 2011.

As empresas que se associarem ao Sindicato até 30.04.2011, estarão isentas do pagamento da Contribuição.

**Disposições Gerais
Mecanismos de Solução de Conflitos**

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - JUÍZO COMPETENTE

Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer divergências surgidas na aplicação desta Convenção Coletiva.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - MULTA

Multa de 5% (cinco por cento) do Salário Normativo, por empregado, em caso de descumprimento pelo empregador, das obrigações de fazer, retratadas na presente Convenção, em benefício da parte prejudicada. Estão excluídas desta cláusula, as que já possuam cominações específicas.



Renovação/Rescisão do Instrumento Coletivo

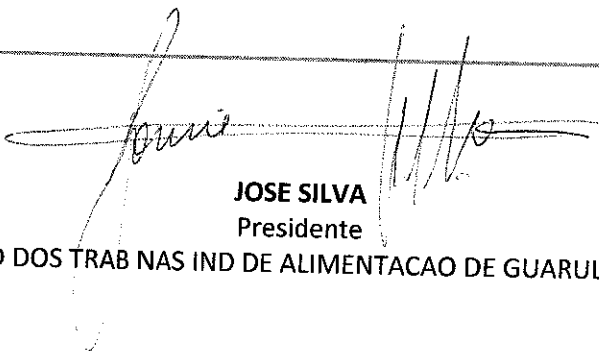
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO

O processo de prorrogação, revisão, denúncia ou revogação total ou parcial, da presente Convenção, ficará subordinado às normas estabelecidas pelo artigo 615 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

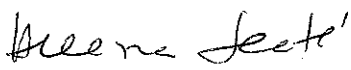
Outras Disposições

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

As empresas facilitarão a colocação em seus quadros de aviso, de comunicações do Sindicato dos Trabalhadores, desde que assinados por sua Diretoria e, após, previamente aprovadas pela direção das empresas.



JOSE SILVA
Presidente
SIND DOS TRAB NAS IND DE ALIMENTACAO DE GUARULHOS



HELENA PEDRINI LEATE
Procurador
FEDERACAO DAS INDUSTRIAS DO ESTADO DE SAO PAULO
SIND IND PROD CACAU CHOCOLATES BALAS E DERIVADOS EST SP
SIND IND ALIM CONG SUPERCONG SORV CONC LIOF EST S PAULO



NELSON AUGUSTO GONCALVES
Procurador
SIND DA IND DE MAS ALIMEN E BISCOITOS NO EST DE S PAULO